



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.199 - RO
(2016/0248414-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UDO WAHLBRINK
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E
OUTRO(S) - SP038555
FABIO GASPAR DE SOUZA - SP334174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 925/STF. ENTENDIMENTO DO STJ EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STF.

1. A Sexta Turma desta Corte firmou entendimento de que a execução provisória do acórdão que condenou o réu, proferido em grau recursal, não compromete a presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 964.246/SP, decidiu que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"*.

3. Entendimento do STJ em conformidade com a decisão do STF em sede de repercussão geral.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 07 de junho de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.199 - RO
(2016/0248414-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UDO WAHLBRINK
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S) - SP038555
FABIO GASPAR DE SOUZA - SP334174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por UDO WAHLBRINK contra decisão monocrática da minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte ementado nos seguintes termos (fl. 235, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE N. 964.246/SP. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

2. Agravo regimental não provido".

Não foram opostos embargos de declaração.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, julgando-o prejudicado nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, assim ementada (fl. 284, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 925/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante, em síntese, (fls. 291-300, e-STJ) que o paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal não se amolda ao presente caso, por ter este peculiaridades que não foram apreciadas pelo referido julgado.

Sustenta que, neste caso, há coisa julgada, garantindo ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado de possível sentença condenatória. Essa determinação também consta do acórdão que julgou o recurso de apelação.

Pugna o agravante pelo regular processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, apresentou impugnação, alegando que, pelo fato de o agravante não demonstrar a exata violação dos dispositivos constitucionais tidos por afrontados, reitera os fundamentos apresentados pro ocasião da interposição do recurso extraordinário (fls. 306-307, e-STJ).

O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou impugnação, reiterando as contrarrazões anteriormente apresentadas quando da interposição do recurso ordinário (fls. 301-311, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.199 - RO
(2016/0248414-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 925/STF. ENTENDIMENTO DO STJ EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STF.

1. A Sexta Turma desta Corte firmou entendimento de que a execução provisória do acórdão que condenou o réu, proferido em grau recursal, não compromete a presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 964.246/SP, decidiu que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"*.

3. Entendimento do STJ em conformidade com a decisão do STF em sede de repercussão geral.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, sua irresignação não merece provimento.

Sustenta o agravante que há uma peculiaridade no presente caso que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi objeto de deliberação do ARE 964.246/SP, que diz respeito ao fato de *"está-se diante de situação em que houve formação de coisa julgada assegurando, ao Agravante, o aguardo, em liberdade, do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Há também, no v. Acórdão que julgou o Recurso de Apelação, tal determinação"* (fl. 297, e-STJ).

Contudo, a Sexta Turma desta Corte lançou luz especificamente sobre este ponto, ao ponderar que (fl. 241, e-STJ):

"(...) não há que se falar em violação à coisa julgada, porquanto as decisões em que se permitiu ao agravante aguardar o trânsito em julgado em liberdade foram prolatadas antes do julgamento pelo STF do HC n. 126.292/SP e, consequentemente, do ARE n. 964.246/SP, por meio do qual foi concedido efeito vinculante ao entendimento de que, após o esaurimento das instâncias ordinárias, é possível a execução imediata da pena".

Portanto, a execução provisória do acórdão que condenou o réu, proferido em grau recursal, não compromete a presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 964.246/SP, relator Min. Teori Zavaski, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento, no sentido de que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"* (TEMA 925/STF) nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência sobre a matéria" (ARE 964.246 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, processo eletrônico DJe-251, divulgado 24/11/2016, publicado em 25/11/2016.).

No mesmo sentido:

*"Agravamento regimental em habeas corpus. Penal. Crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7492/86). Condenação confirmada em segundo grau. Execução provisória da pena determinada. Pretendida desconstituição da medida. Negativa de seguimento ao writ por incidência da Súmula nº 691/STF. Possibilidade. Inteligência do art. 21, § 1º, do RISTF. Não ocorrência de violação do princípio da colegialidade. Precedentes. Inexistência de ilegalidade flagrante capaz de temperar o rigor da súmula em evidência. Agravamento regimental não provido. 1. Não ofende o princípio da colegialidade o uso pelo relator da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte, o qual lhe confere a prerrogativa de, monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal. 2. A hipótese narrada nos autos não enseja a superação do enunciado da Súmula nº 691 da Suprema Corte. A decisão ora hostilizada não merece reparos, pois a questão foi resolvida nos exatos termos da jurisprudência que se formou na Corte. 3. **A decisão do juízo de origem que determinou a execução provisória da pena imposta ao ora agravante não configurou reformatio in pejus e nem afrontou a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do HC nº 126.292/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”** (DJe de 17/5/16). 4. Esse entendimento, aliás, manteve-se inalterado na Corte, que, em 5/10/16, indeferiu as medidas cautelares formuladas na ADC nº 43 e na ADC nº 44, as quais pleiteavam, sob a premissa da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, a suspensão das execuções provisórias de decisões penais que têm por fundamento as mesmas razões de decidir do julgado proferido no HC nº 126.292/SP. 5. Agravamento regimental ao qual se nega provimento" (HC 134.863 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2016, processo eletrônico DJe-017, divulgado em 31/1/2017, publicado em 1º/2/2017, grifo nosso.).*

Observa-se que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência firmada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF em repercussão geral, o que torna inviável a alteração do entendimento exarado.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0248414-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RE no AgRg no RHC 76.199 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022973220128220014 00030586620168220000 22973220128220014
30586620168220000 5175

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UDO WAHLBRINK
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E OUTRO(S) - SP038555
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UDO WAHLBRINK
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E OUTRO(S) - SP038555
FABIO GASPAR DE SOUZA - SP334174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.